



**ATA DA 2814ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 07 DE  
JUNHO DE 2016.**

1 Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antonio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
6 **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presentes os  
7 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**  
8 **Mamede Santiago Melo**. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
9 convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
11 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes  
12 da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
13 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
14 em Mesa. Foi agendado extra pauta o **Processo TC N° 06396/12 – Relator Conselheiro**  
15 **Antonio Nominando Diniz Filho**. Foram adiados para a sessão do dia 21 de junho os  
16 **Processos TC N°s 02860/12 e 16232/12,** com os interessados e seus representantes legais  
17 devidamente notificados – **Relator Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos**.  
18 Foi, também, adiado para a próxima sessão por Pedido de Vistas do **Conselheiro Antônio**  
19 **Nominando Diniz Filho** o Processo 03399/11 – **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
20 **Mamede Santiago Melo...** Ao iniciar a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos  
21 itens 01 (Processo TC N° 06498/09), 02 (Processo TC N° 10929/13), 07 (Processo TC N°  
22 14201/11), 08 (Processo TC N° 05036/12) e 09 (Processo TC N° 07259/13). Deste modo, na  
23 Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator**  
24 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°. 06498/09.**

25 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de  
26 Campina Grande, Dr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, OAB/PB 12018, que, ao final de suas  
27 alegações, solicitou que fossem relevadas as falhas apontadas pela Auditoria e julgadas  
28 regulares as Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, referente ao  
29 exercício de 2007. O douto Procurador de Contas nada acrescentou a manifestação ministerial  
30 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
31 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE  
32 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00385/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS  
33 as contas em exame, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas; RECOMENDAR à  
34 atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da  
35 Auditoria; INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
36 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
37 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões  
38 alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do  
39 TCE/PB. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10929/13**. Concluso o relatório, foi concedida a  
40 palavra ao Representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB  
41 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade da PCA de 2012 da  
42 Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sem a aplicação de multa. O douto  
43 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos  
44 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
45 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas,  
46 ressalvas em virtude das inconsistências apontadas; RECOMENDAR diligências para corrigir  
47 e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à  
48 Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providência a seu cargo  
49 sobre a empresa Maranata; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
50 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
51 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
52 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso  
53 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
54 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
55 **14201/11**. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de  
56 Souza Filho, CRA/PB 3521, que, devido às conclusões externadas pelo Relator, abdicou do  
57 uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos  
58 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

59 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM  
60 RESSALVAS a dispensa de licitação 271/2011, advinda da Secretaria das Finanças de  
61 Campina Grande, e o contrato 531/2011/SAD/PMCG dela decorrente, ressalvas em razão das  
62 impropriedades assinaladas; RECOMENDAR à gestão a observância aos ditames contidos na  
63 lei de licitações, e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para certificar se a despesa foi  
64 analisada no bojo da prestação de contas de 2012 do Secretário das Finanças de Campina  
65 Grande ou, em caso negativo, avaliar a despesa executada com o respectivo contrato. Foi  
66 analisado o **Processo TC Nº. 05036/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
67 advogado da parte interessada que, devido às conclusões externadas pelo Relator, nada  
68 requereu ao processo em tela. O douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da  
69 Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
70 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o  
71 arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito. Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
72 **07259/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada que,  
73 devido às conclusões externadas pelo Relator, nada requereu ao processo em tela. O douto  
74 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial presente nos autos. Colhidos os  
75 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
76 o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade  
77 convite 249/2007, o contrato 477/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrentes; e  
78 RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à  
79 descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem  
80 empregados nos serviços de engenharia, bem como a correta formalização dos procedimentos  
81 para realização de eventuais termos aditivos. Foi solicitada, ainda, a inversão dos itens 05  
82 (Processo TC Nº 12192/14), 10 (Processo TC Nº 02927/14), 43 (Processo TC Nº 06034/13) e  
83 42 (Processo TC Nº 04422/11) Deste modo, na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS**  
84 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo**  
85 **TC Nº. 12192/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
86 interessada, que declinou de seu uso. O douto Procurador de Contas opinou em consonância  
87 com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
88 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
89 RESSALVAS as despesas efetuadas com recursos municipais nas obras de pavimentação em  
90 paralelepípedos em diversas ruas, de construção de Sistema de Abastecimento d’água e de  
91 construção da Praça Parque das Águas, ressalvas em razão das inconsistências identificadas;  
92 JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de

93 poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas  
94 municipais, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados;  
95 IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 178,13  
96 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência  
97 do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE  
98 HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa HYDROGEO PROJETOS E  
99 SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.735.064/0001-66) e ao Senhor FRANCISCO ARAÚJO NETO  
100 (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude  
101 da ordenação de despesas excessivas na obra de perfuração e instalação de poços com bombas  
102 em diversas comunidades; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e  
103 quatrocentos reais), correspondente a 75,71 UFR-PB (setenta e cinco inteiros e setenta e um  
104 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra.  
105 EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa  
106 MJC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.264.280/0001-94) e ao Senhor MOISÉS DE  
107 SOUSA MENDES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela  
108 Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de poços  
109 em escolas municipais; ASSINAR PRAZO de 30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário  
110 dos débitos, ao Tesouro Municipal de Monteiro, sob pena de cobrança executiva; APLICAR  
111 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR-PB (quarenta  
112 e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da  
113 Paraíba), à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de  
114 Monteiro, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por danos ao erário e  
115 descumprimento de normativo do Tribunal (georreferenciamento), assinando-lhe o prazo de  
116 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
117 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
118 COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas  
119 tipificadas na legislação penal; RECOMENDAR no sentido de que a gestão municipal adote  
120 as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente,  
121 assim como para que seja efetivada a cobrança dos tributos devidos; e ASSINAR PRAZO de  
122 30 (trinta) dias à Prefeita de Monteiro, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE,  
123 para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório  
124 inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, e demonstrar o lançamento dos  
125 tributos devidos conforme assinalados, sob pena de aplicação de nova multa. Na Classe “D” –  
126 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi

127 analisado o **Processo TC Nº. 02927/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
128 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
129 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
130 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 18/2013 e o contrato  
131 018/2013, realizados pelo Município de Sousa. Na Classe “T” – **RECURSOS. Relator**  
132 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06034/13**.  
133 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o  
134 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
135 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
136 CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PORVIMENTO PARCIAL;  
137 JULGAR REGULAR COM RESALVAS a gestão da Senhora ANA MÁRCIA BARBOSA  
138 LEITE FERNANDES; DESCONSTITUIR a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC  
139 01484/15; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Foi analisado o **Processo TC**  
140 **Nº. 05659/10**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
141 interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB-PB 15975, que, ao final, requereu pelo  
142 reconhecimento da regularidade das contas e que fosse retirada a multa por reconhecer que as  
143 demais irregularidades são, apenas, formais. O douto Procurador de Contas ratificou o  
144 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
145 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
146 CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL;  
147 DESCONSTITUIR O DÉBITO E A MULTA anteriormente imputados; JULGAR  
148 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão do  
149 descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso;  
150 DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 4 da decisão recorrida; e MANTER incólumes os  
151 demais termos da decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. Foi solicitada, ainda, a  
152 inversão do item 58 (Processo TC Nº 02758/14). Sendo assim, Na Classe “D” –  
153 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
154 **Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02758/14**. Concluso o relatório, foi  
155 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB-  
156 PB 15975, que, diante das conclusões expostas pelo relator, abdicou do uso da palavra. O  
157 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
158 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
159 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório ora em  
160 análise, bem como o Contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

161 Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**  
162 **ANTERIORES.** Na Classe “**B**” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**  
163 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
164 julgado o **Processo TC Nº. 02741/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
165 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial já constante nos autos. Colhidos os  
166 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
167 o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do  
168 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho referente ao exercício de  
169 2011, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas  
170 em razão das inconsistências apuradas; **RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido  
171 de evitar as falhas constatadas; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos  
172 relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e **INFORMAR**  
173 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
174 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
175 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do  
176 art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
177 **04793/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas  
178 ratificou o parecer ministerial já constante nos autos, com a ressalva de entendimento pessoal  
179 divergente em relação à imputação de débito pelo atraso do pagamento previdenciário.  
180 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
181 conformidade com a decisão do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as  
182 contas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **RECOMENDAR** à  
183 atual gestão a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;  
184 **COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do  
185 Brasil; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
186 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
187 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões  
188 alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do  
189 TCE/PB. Na Classe “**D**” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André**  
190 **Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05034/08.** Concluso o relatório e não  
191 havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento  
192 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
193 em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes  
194 autos. Na Classe “**E**” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo**

195 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12105/09**. Concluso o relatório e não  
196 havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer  
197 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
198 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90  
199 (noventa) dias ao Prefeito e aos dirigentes da Agência Municipal de Desenvolvimento,  
200 Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, Fundo Municipal de Saúde, Empresa  
201 Municipal de Urbanização da Borborema e Instituto de Previdência dos Servidores  
202 Municipais, todos de Campina Grande, para o restabelecimento da legalidade dos fatos  
203 irregulares remanescentes e relacionados à gestão de pessoal daqueles órgãos e entidades; e  
204 ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a tramitação de outros processos sobre o  
205 tema objetivando imbuir economicidade processual, após expirado o prazo do item anterior.  
206 Foi analisado o **Processo TC Nº. 17829/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
207 o nobre representante do Ministério Público acolheu integralmente o relatório da Auditoria.  
208 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
209 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor  
210 NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Curral de Cima, apresentar a  
211 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, além de comprovar a  
212 aquisição utilização dos equipamentos objeto do convênio, sob pena de aplicação de multa  
213 prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e COMUNICAR a presente decisão aos  
214 atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal,  
215 DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11,  
216 de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**  
217 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o  
218 **Processo TC Nº. 05989/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre  
219 representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
220 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
221 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente CONHECER da denúncia; e, no  
222 mérito, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 – TC 00347/12; b) JULGAR  
223 PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULARES COM  
224 RESSALVAS o pregão presencial 146/2010, bem como o contrato e o aditivo dele  
225 decorrentes; RECOMENDAR à Administração Municipal de Pombal a observação das  
226 disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas em  
227 ocasiões futuras; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e à denunciada. Foi analisado o  
228 **Processo TC Nº. 18160/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre

229 representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
230 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
231 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos gestores dos  
232 Municípios de Parari, São João do Cariri, São José dos Cordeiros e ao gestor da Câmara  
233 Municipal de São João do Cariri, com exceção do Prefeito de Itatuba que já encaminhou a  
234 documentação exigida, para encaminhar a seguinte documentação de sua responsabilidade:  
235 Câmara de São João do Cariri, licitação 02/2013, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil  
236 reais); Prefeitura de São João do Cariri, licitação 01/2013, no valor de R\$72.000,00 (setenta e  
237 dois mil reais); Prefeitura de Parari, licitação 01/2013, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis  
238 mil reais); e Prefeitura de São José dos Cordeiros, licitação 01/2013, no valor de R\$24.000,00,  
239 alertando que a omissão ficará sujeita às penalidades previstas na Lei Orgânica deste  
240 Tribunal. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo**  
241 **Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 12087/12, 12198/12,**  
242 **01086/13, 08453/14, 08459/14, 08670/14, 11948/14, 13336/15, 00492/16, 00493/16,**  
243 **00537/16, 00560/16, 00678/16, 00819/16, 00855/16, 02183/16, 02759/16, 02766/16,**  
244 **03519/16, 03520/16, 03521/16, 03582/16, 05663/16.** Com relação ao **Processo 12087/12,**  
245 concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de  
246 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
247 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
248 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00434/12; e CONCEDER registro à  
249 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
250 IVANILZA FARIAS MONTENEGRO DE ARAÚJO, matrícula 083.718-5, no cargo de  
251 Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em  
252 face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0361/2013) e do cálculo de seu valor  
253 (fl. 41 e Documento TC 04866/13). Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios e  
254 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
255 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
256 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
257 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
258 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 04422/11 e**  
259 **10670/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério  
260 Público de Contas opinou em ambos os processos pela legalidade dos atos e concessão dos  
261 competentes registros, inclusive com a inclusão do abono de permanência. Colhidos os votos,  
262 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a

263 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
264 registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
265 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°.**  
266 **08730/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
267 acompanhou o entendimento da Auditoria, exceto no que se refere à imputação de débito.  
268 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
269 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas financiadas com  
270 recursos próprios, decorrentes da licitação na modalidade convite 0001/2012, e do contrato  
271 0001/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°.**  
272 **07554/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
273 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
274 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
275 DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00377/12, por parte do Senhor JACINTO  
276 BEZERRA DA SILVA, em virtude do saneamento das falhas apontadas e da apresentação  
277 de diversos documentos relativos aos itens questionados; JULGAR REGULARES o convênio  
278 e a prestação de contas das despesas executadas com a obra dele decorrente; e  
279 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°.** **17594/13.**  
280 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o  
281 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
282 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
283 DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00095/14; e ASSINAR PRAZO  
284 de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA  
285 SILVA, para adotar novas providências necessárias ao saneamento das irregularidades  
286 remanescentes na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas quanto à  
287 acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas. Foi analisado o **Processo TC**  
288 **N°.** **17705/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
289 Contas, diante das informações do relator, opinou pelo cumprimento da decisão e  
290 arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
291 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do  
292 Acórdão AC2 – TC 01940/15; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Tendo em vista o  
293 impedimento **do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, nos itens 11 (Processo TC  
294 N° 01847/15), 16 (Processo TC N° 00040/15) e 48 (Processo TC N° 17745/13), a presidência  
295 foi passada ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, que convidou o **Conselheiro**  
296 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** para compor o quorum. Dessa Forma, Na **Classe**

297 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar**  
298 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 01847/15**. Concluso o relatório e  
299 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial  
300 contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
301 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
302 RESSALVAS o Pregão Presencial nº 001/15 e os Contratos dele decorrentes, realizados pelo  
303 Município de Princesa Isabel; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Municipalidade,  
304 estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios  
305 norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui  
306 apontadas. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**  
307 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00040/15**. Concluso o  
308 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer  
309 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
310 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da  
311 denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a expedição de comunicação  
312 aos interessados e o arquivamento do processo. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**  
313 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede**  
314 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 17745/13**. Concluso o relatório e não  
315 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido  
316 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
317 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-  
318 00089/14; APLICAR multa pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiniano Roberto no  
319 valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56,  
320 inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de  
321 60(sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
322 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de  
323 60(sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel adote as providências necessárias  
324 referentes ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à  
325 acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da  
326 Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade  
327 omissa . Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
328 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” – CONTAS**  
329 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**  
330 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05468/13**.

331 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o  
332 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
333 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
334 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de  
335 Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Senhora Diocemira  
336 Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2012; APLICAR MULTA a Senhora  
337 Diocemira Cunha Torres no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,20 UFR-  
338 PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;  
339 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de  
340 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
341 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão,  
342 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
343 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
344 evitando assim as falhas aqui constatadas. Recomendar ainda adequação das alíquotas  
345 incidentes sobre a remuneração dos servidores conforme plano atuarial em vigor, como  
346 também, procure se adequar ao que determina a Portaria do MPS 402/08.. Na **Classe “C” –**  
347 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
348 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03041/15**. Concluso o relatório e não havendo  
349 interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade.  
350 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
351 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual  
352 Prefeito Municipal de Tacima, Senhor Erivan Bezerra de Albuquerque, para atualizar as  
353 informações no Sistema GEOPB, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-  
354 TC- nº 05/11, nos termos da planilha do último relatório da Auditoria de Obras e Serviços de  
355 Engenharia, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 10 da RN-TC nº 05/2011 e no art.  
356 56, inc. IV da LOTC/PB. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
357 analisado o **Processo TC Nº. 12194/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
358 douto Procurador de Contas ratificou om parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os  
359 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
360 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a  
361 execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício  
362 de 2013; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências com  
363 o intuito de evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais  
364 do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe **“D” – LICITAÇÕES E**

365 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o  
366 **Processo TC N°. 07063/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto  
367 Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros  
368 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
369 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 05/2014, quanto ao aspecto  
370 formal, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém; e RECOMENDAR à atual  
371 administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº  
372 8.666/93. Foi analisado o **Processo TC N°. 08614/14.** Concluso o relatório, e não havendo  
373 interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela regularidade do procedimento.  
374 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
375 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial N° 040/2014  
376 , do Tipo Menor, bem como os Contratos 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256, todos de 2014,  
377 dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para  
378 quando da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira,  
379 exercício 2014, verificar a execução dos Contratos 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256, todos  
380 de 2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC N°.**  
381 **08768/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
382 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
383 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
384 REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial N° 00039/2015 – Tipo Menor, bem como  
385 o Contrato N° 0094/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao atual  
386 gestor da CAGEPA, no sentido de zelar sempre pela estrita observância das normas  
387 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da  
388 Administração Pública; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das  
389 Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato  
390 0094/2015; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André**  
391 **Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 15576/13.** Concluso o  
392 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
393 entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
394 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
395 terceiro termo aditivo ao contrato 058/2013; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria  
396 (DICOG I) para as providências a seu cargo, conforme item II do Acórdão AC2 - TC  
397 02609/15. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**  
398 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N°. 01957/14.** Concluso o relatório, e

399 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante dos  
400 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
401 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC  
402 00359/16; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Adriana Aparecida  
403 Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a  
404 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
405 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
406 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
407 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se  
408 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos  
409 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à  
410 Sra. Adriana Aparecida Souza para que adote as providências necessárias ao restabelecimento  
411 da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte de  
412 Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e  
413 outras cominações legais; e ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da  
414 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilões relativa ao exercício de 2015, para  
415 subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
416 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a  
417 julgamento os **Processos TC N.ºs. 04953/06, 02564/08, 07449/11, 09297/11, 03522/15,**  
418 **03525/15, 12135/15, 15896/15, 02200/16, 03091/16, 05613/16, 05641/16, 05642/16,**  
419 **05774/16, 05854/16, 05855/16 e 05856/16.** Com relação ao **Processo TC N.º 02564/08,**  
420 concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de  
421 Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os  
422 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
423 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00016/2016;  
424 FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, atual  
425 Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
426 PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a  
427 este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso  
428 de descumprimento desta decisão. No tocante ao **Processo TC N.º 03522/15,** concluso o  
429 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou  
430 o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
431 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
432 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para

433 que envie o processo de aposentadoria da ex-servidora falecida, Senhora Nadalete Viana  
434 Suassuna, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao  
435 **Processo TC N° 03525/15**, concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do  
436 Ministério Público de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente.  
437 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
438 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri  
439 Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie o processo de aposentadoria do ex-  
440 servidor falecido, Senhor Euridio Severo Brasileiro, sob pena de multa pessoal  
441 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto aos demais Processos, o representante do *Parquet*  
442 *Especial* opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os  
443 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
444 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
445 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os  
446 **Processos TC N°s. 06101/07, 11773/12, 01616/13, 03130/13, 15752/13, 08445/14, 09573/14,**  
447 **06410/15, 01096/16, 02711/16, 05497/16, 05498/16.** Com relação ao **Processo TC-**  
448 **06101/07**, concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério  
449 Público Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
450 Egrégia Câmara decidiram, unissonamente, em conformidade com voto do Relator,  
451 DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de  
452 objeto, e o seu conseqüente arquivamento. No tocante ao **Processo TC N° 11773/12**, concluso  
453 o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou em  
454 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
455 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
456 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00017/13; e CONCEDER registro à pensão vitalícia da  
457 Senhora SÔNIA MARIA RIBEIRO (Portaria - P - 006/2008), beneficiária do servidor  
458 falecido, Senhor STÊNIO GOMES RIBEIRO, Auditor Fiscal, matrícula 16.485-2, lotado na  
459 Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do  
460 cálculo do respectivo valor (fls. 32 e 34). Quanto ao **Processo TC N° 01616/13**, concluso o  
461 relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou em  
462 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
463 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
464 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00020/13; e CONCEDER registro à pensão vitalícia  
465 com proventos integrais da Senhora SIDNÉLIA MATIAS DE LIMA (Portaria – P -  
466 0465/2008), beneficiária do servidor falecido, Senhor ROBERVAL LIMEIRA DE CASTRO,

467 Agente de Investigação, matrícula 133.240-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança  
468 Pública, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 30 e  
469 Documento TC 08650/13). Com relação ao **Processo TC N° 06410/15**, concluso o relatório e  
470 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou em conformidade com a  
471 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
472 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à  
473 aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a)  
474 Senhor(a) ÁGUIDA GOMES DA SILVA, matrícula 0173, no cargo de Professora Nível III,  
475 lotado(a) no(a) Secretaria da Educação, Turismo, Cultura e Desportos do Município de Boa  
476 Vista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2015) e do cálculo de seu valor  
477 (fl. 24 e Documento TC 62.009/15). Quanto aos demais processos, o representante do *Parquet*  
478 *Especial* opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os  
479 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade  
480 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
481 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os  
482 **Processos TC N°s. 05602/08, 06653/11, 00488/16, 02095/16, 05349/16, 05516/16, 05526/16,**  
483 **05775/16, 05776/16, 05777/16, 05857/16, 05858/16, 05859/16, 05860/16 e 05862/16.** Quanto  
484 ao **Processo TC N° 05602/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante  
485 do *Parquet* Especial opinou pela baixa de Resolução com assinatura de prazo. Colhidos os  
486 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
487 o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00194/2015;  
488 APLICAR multa pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum  
489 mil reais), equivalente a 22,26 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução;  
490 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
491 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para  
492 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
493 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §  
494 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor  
495 do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório da servidora  
496 para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da  
497 Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC  
498 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a  
499 portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa  
500 pessoal. Quanto aos demais Processos, após a leitura dos relatórios, o representante do

501 *Parquet Especial* opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
502 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
503 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
504 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
505 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 03399/11, 15116/12, 02221/16, 03208/16, 03445/16,**  
506 **03553/16, 05524/16, 05525/16, 05610/16, 05611/16, 05612/16, 05627/16, 05628/16.** Quanto  
507 ao **Processo TC N.º 03399/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante  
508 do *Parquet Especial* acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, com destaque  
509 para entendimento pessoal no qual nesses casos de flagrante ilegalidade do acúmulo de  
510 aposentadoria, a decisão desta Corte deveria ser exarada com a emissão de Cautelar de  
511 suspensão imediata do pagamento da aposentadoria de menor valor. O Relator não chegou a  
512 externar a proposta de decisão tendo em vista que o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
513 **Filho** pediu vistas dos autos. No tocante ao **Processo TC N.º 15116/12.** Concluso o relatório  
514 e inexistindo interessados, o representante do *Parquet Especial* acompanhou o parecer  
515 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
516 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR  
517 o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson  
518 Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da  
519 Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em  
520 caso de omissão. Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios, o representante do  
521 *Parquet Especial* opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
522 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
523 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
524 lhes os competentes registros. Na Classe “H” – **CONCURSOS.** **Relator Conselheiro**  
525 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 15245/14.** Concluso o  
526 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer  
527 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
528 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PELA  
529 LEGALIDADE do concurso e registro dos atos de admissão, identificando a precariedade e  
530 reversibilidade das decisões que dão guarida às admissões de VANDERLEY GUALBERTO  
531 ANACLETO E AVANI ARAUJO DA SILVA FILHO; recomendando-se aos gestores no  
532 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
533 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na  
534 Classe “T” – **RECURSOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi

535 analisado o **Processo TC Nº. 11265/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
536 douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos  
537 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
538 com a decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto  
539 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da  
540 decisão recorrida. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
541 analisado o **Processo TC Nº. 02565/08**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
542 douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos  
543 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
544 com a proposta de decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE  
545 RECONSIDERAÇÃO interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando-se a  
546 determinação contida na Resolução RC2 TC nº 00226/12; JULGAR LEGAL; e CONCEDER  
547 REGISTRO ao ato aposentatório; e RECOMENDAR ao gestor do Instituto no sentido de que  
548 notifique o aposentando, informando-o do regramento contido no art. 6º da Emenda  
549 Constitucional nº 41/2003. Encerrado os julgamentos dos processos agendados para esta  
550 sessão, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho julgou, extra pauta, o Processo TC Nº  
551 06396/12. Assim sendo, Na Classe “H” – **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio**  
552 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06396/12**. Concluso o relatório, e  
553 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial  
554 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
555 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)  
556 dias ao Prefeito de Itapororoca, Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, para, sob pena de  
557 aplicação de multa pessoal prevista na LOTC/PB; ENCAMINHAR os documentos reputados  
558 ausentes pela Auditoria; ENCAMINHAR ao Promotor de Justiça da Comarca de  
559 Mamanguape, Excelentíssimo Senhor José Leonardo Clementino Pinto, o conteúdo do item 5  
560 do relatório de análise de defesa, relativo ao Doc. 03697/13. Não havendo mais quem quisesse  
561 usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20  
562 (vinte) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
563 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
564 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 07 de junho de  
565 2016.

Em 7 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO